



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1041304-02.2020.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Responsabilidade Fiscal**
 Requerente: **Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandra Fuchs de Araujo**

Vistos.

Os autos retornaram do distribuidor, fls 114, com retificação da classe processual, determinada às fls 69.

A Fazenda e o Ministério Público foram intimados a se manifestar sobre a liminar. Demais questões suscitadas serão analisadas oportunamente.

1. Defiro a liminar nos termos da decisão de fls 370/373 dos autos 1034474-20.2020.8.26.0053, ressalvadas as astreintes e a legislação pertinente à categoria.

Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois nesses autos o principal ponto em jogo é a violação ao pacto federativo e não eventual declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Federal nº 173/2020. A questão que se coloca é se lei complementar federal poderá, sem aprovação de lei estadual correspondente, e mediante apenas de simples edição de *Orientações Administrativas Gerais, decorrentes da Resolução SPOG -1, de 01/07/2020*, afastar regime jurídico do servidor estadual.

O ato atacado na presente ação não é a lei em si, mas o ato administrativo *Orientações Administrativas Gerais, decorrentes da Resolução SPOG -1, de 01/07/2020*, que sem ser lei, altera regime jurídico próprio dos servidores estaduais, suprimindo o *direito ao cômputo do tempo de serviço para todos os fins, inclusive para obtenção de vantagens por tempo de serviço como Quinquênio, a Sexta Parte e a Licença Prêmio até o dia 31.12.2021*, direito que na maior parte dos casos sequer irá repercutir no orçamento público durante o período da pandemia.

Referido ato administrativo teria sido aditado com base no dispositivo da Lei Complementar nº 173/2020, que seu artigo 8º, que estabelece:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Está presente o *fumus boni juris*, pois em nenhum instante se pode entender que a Lei Complementar nº 173/2020, em seu artigo 8º, permite a suspensão do regime jurídico dos servidores estaduais ou municipais, com a supressão de direitos a serem anotados em seu prontuário fixados em lei promulgada muito antes da pandemia.

A finalidade clara do referido artigo 8º é a vedação de novas verbas remuneratórias a qualquer título, (vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, reconhecidos em lei), e não a supressão de direitos existentes.

O ato administrativo atacado - *Orientações Administrativas Gerais, decorrentes da Resolução SPOG -1, de 01/07/2020*, portanto, é uma afronta ao princípio da repartição de poderes e à democracia, pois as contagens de tempo de serviço que pretende suprimir estão previstas em lei estadual, o *Estatuto do Servidor Público*, aprovada pelo Poder Legislativo Estadual, e só podem ser suprimidas por esse Poder, através de legítimo processo legislativo.

Não se pode confundir direitos previstos em lei, especificamente o *direito ao cômputo do tempo de serviço para todos os fins, inclusive para obtenção de vantagens por tempo de serviço como Quinquênio, a Sexta Parte e a Licença Prêmio até o dia 31.12.2021*, com aumento salarial: as vantagens pessoais são verbas legais às quais os servidores têm direito, e que não foram criadas agora, portanto já integram o orçamento, ou nele estão previstas.

Até seria possível, talvez, se imaginar na suspensão da remuneração extraordinária referente às referidas vantagens (caso haja repercussão patrimonial imediata, o que certamente não é o caso, pois a norma irá afetar imediatamente um universo muito pequeno de servidores), mas não a suspensão do *direito em si*, mediante simples ato administrativo, com clara usurpação do processo democrático legislativo.

Apesar de a Assembleia Legislativa ter reconhecido o estado de calamidade pública e ter aprovado o Decreto nº 2.493/2020, friso novamente que o reconhecimento de direitos adquiridos pelo decurso do tempo aos servidores, previstos em lei, como são os tempos para quinquênio, sexta-parte e outras vantagens pessoais, não são aumento salarial, reajuste ou adequação de remuneração de servidor, não se subsumindo ao disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, motivo pelo qual está mais do que comprovado o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* está claro, também. Não sendo afastado o ato administrativo, decorrido este prazo, cada servidor terá que brigar na justiça para ver o seu direito individual preservado (e isso sim, irá causar um impacto significativo ao erário estadual), gerando uma judicialização em massa e completamente desnecessária, em prejuízo do próprio Estado.

VALENDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, defiro a liminar para assegurar aos servidores públicos substituídos pelas entidades de classe Autoras a continuidade do cômputo do tempo de serviço para todos os fins, nos termos do que estabelece a legislação local sobre a matéria, qual seja, artigos 128 e 129 da CE/SP e artigos 76 e ss. da Lei nº 10.261/68, inclusive para obtenção de vantagens por tempo de serviço como o Quinquênio, a Sexta Parte e a Licença Prêmio e o direito de sua conversão em pecúnia, de acordo com o previsto na LC nº 1.015/07, vez que presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (...).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2. Contudo, em razão do quanto decidido nos autos da suspensão de segurança 2204497-44.2020.8.26.0000, suspendo desde já os efeitos da liminar concedida nestes autos.

3. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os Procuradores do Estado não detêm poderes para transigir, mormente se considerado o interesse indisponível por eles defendido.

Cite-se a(s) ré(s), para que no prazo legal, contado nos termos do artigo 231, do CPC, querendo, apresente(m) defesa. Consignando-se que, não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(s) autor(es) (artigo 344, do CPC).

Considerando-se o elevado número de processos em andamento e o número insuficiente de funcionários prestando serviços no Cartório, além da celeridade imposta pela Emenda à Constituição nº 45, ***cópia do presente servirá de mandado***, devendo o Oficial de Justiça observar aos ditames legais e os procedimentos das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, Capítulo IV, itens 04 e 05: *“é vedado ao Oficial de Justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte ... A identificação do Oficial de Justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”*.

O processo é digital e, assim, a íntegra de seu teor poderá ser acessada por meio do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/open.do>), no link: "este processo é digital. Clique aqui para informar a senha e acessar os autos". Por esse motivo, o mandado não é instruído com cópias de documentos.

A senha para acesso ao processo digital está anexada a esta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**